Av.Central, 1981, 6º andar - Bairro: Zona Nova - CEP: 94691-490 - Fone: (51)3098-5390 - Balcão virtual: (51) 99820.4024 - Email: frcapcanoa1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5018151-24.2026.8.21.0141/RS

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DA BEIRA MAR DE CAPAO DA CANOA/RS
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA - CAPÃO DA CANOA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DA BEIRA-MAR DE CAPÃO DA CANOA/RS (AQBC)** contra atos e omissões atribuídos ao **AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA** e ao **SECRETÁRIO INTERINO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA**.

A impetrante relatou que o Município publicou o Edital nº 863/2026 (Concorrência Eletrônica nº 034/2026), que tem por objeto a concessão de uso a título oneroso de quatorze quiosques na orla marítima, com sessão de abertura aprazada para o dia 05/11/2026, às 14h00 (evento 1, EDITAL9).

Sustentou que apresentou impugnações administrativas e pedidos de esclarecimento tempestivos (evento 1, IMPUGNAÇÃO10 e evento 1, IMPUGNAÇÃO13). Destacou que a Consultoria Jurídica Municipal emitiu parecer no Processo Administrativo nº 12.564/2026 reconhecendo que cláusulas do certame são inválidas ou desprovidas de fundamentação adequada, assentando que a continuidade da disputa pressupõe o prévio saneamento dessas questões (evento 1, OUT12).

Informou, contudo, que a autoridade administrativa manteve-se omissa, deixando de proferir decisão motivada sobre as impugnações e mantendo inalterada a realização da sessão pública. Por conseguinte, requereu a concessão de medida liminar para suspender a sessão e os atos subsequentes de adjudicação e homologação até a decisão motivada das impugnações e a devida adequação textual do instrumento, com republicação e reabertura de prazos.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo deferimento da medida liminar (evento 10, PROMOÇÃO1).

É o breve relato. Decido.

A teor do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Verifica-se, inicialmente, a regularidade da via processual eleita. A impetrante comprovou sua constituição formal e funcionamento regular por período superior a dois anos e dez meses (evento 1, CNPJ2 e evento 1, ESTATUTO3), atendendo ao requisito do artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.

A pertinência temática mostra-se evidente, pois os fins institucionais da entidade voltam-se à defesa dos interesses dos permissionários e concessionários de quiosques de praia, coincidindo com o objeto do certame licitatório. Outrossim, a atuação da associação como substituta processual prescinde de autorização individual ou de juntada de rol nominal dos associados.

A apreciação da tutela de urgência independe de prévia oitiva do ente público, diante da inconstitucionalidade do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, somada à extrema urgência decorrente da proximidade da data da sessão pública.

O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância do fundamento deduzido (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*), nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A relevância dos fundamentos encontra-se densamente demonstrada pela prova pré-constituída. O artigo 164, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame, estabelecendo para a Administração Pública o dever vinculante de divulgar resposta motivada em até três dias úteis.

Na hipótese, os autos revelam que a impetrante protocolou impugnações administrativas formalmente tempestivas (evento 1, IMPUGNAÇÃO10 e evento 1, IMPUGNAÇÃO13), sem que a autoridade competente tenha publicado decisão motivada a respeito dos questionamentos antes da abertura da disputa. Essa omissão vulnera frontalmente o dever de motivação e o devido processo legal licitatório, disciplinados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Soma-se a isso o fato de que a própria Consultoria Jurídica do Município de Capão da Canoa, em pronunciamento formal (evento 1, OUT12), consignou a necessidade de saneamento prévio de cláusulas editalícias controversas antes do prosseguimento do procedimento.

Dentre as inconsistências apontadas pelo próprio órgão de assessoramento jurídico do Município, destacam-se: a imposição de perda de vínculo administrativo preexistente e autônomo pela mera participação no certame (item 1.14 do edital), penalidade que desborda do rol taxativo do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021; a previsão genérica de controle e fixação de preços de alimentos e bebidas comercializados privativamente (item 1.7 do edital e cláusula 4.5 da minuta contratual), em contrariedade à livre iniciativa e à livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal e artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874/2019); e a manifesta contradição entre os itens 1.15 e 5.1.1 e o Anexo 03 do edital, que gera incerteza sobre a quantidade de itens disputáveis por participante.

A permanência de regras dessa natureza afeta substancialmente a formulação das propostas, a precificação das outorgas e a segurança jurídica da disputa. Qualquer retificação necessária impõe a republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura dos prazos legais, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O risco de ineficácia da medida é iminente, considerando que a sessão pública eletrônica está agendada para o dia 05/11/2026, às 14h00. A realização do certame sob regras eivadas de dúvidas materiais consolida atos de habilitação, julgamento, adjudicação e celebração de contratos administrativos de concessão onerosa por quatro anos, cuja posterior anulação trará severos prejuízos tanto ao erário quanto aos licitantes e terceiros de boa-fé.

De igual modo, inexiste perigo de irreversibilidade ou de dano reverso à Administração, visto que a paralisação do certame perdurará apenas pelo período estritamente necessário para que a autoridade coatora aprecie formalmente as impugnações e promova as retificações cabíveis, resguardando o interesse público primário na lisura e competitividade da licitação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a **imediata suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 034/2026 (Edital nº 863/2026)**, designada para o dia 05/11/2026, bem como de todos os atos subsequentes de adjudicação, homologação e assinatura de contratos, até que a autoridade coatora decida motivadamente as impugnações administrativas apresentadas e, sendo o caso, proceda à devida retificação e republicação do edital, com reabertura de prazos nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para o cumprimento da presente decisão e o regular impulsionamento do processo, determino:

a) a intimação urgente e imediata das autoridades impetradas (Agente de Contratação do Município de Capão da Canoa e Secretário Interino de Gestão, Inovação e Tecnologia), por mandado em regime de plantão e por meio eletrônico institucional, para que cumpram incontinenti a ordem de suspensão do certame, promovendo a divulgação do ato no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) a notificação das autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

c) a cientificação do órgão de representação judicial do Município de Capão da Canoa, enviando-lhe cópia da petição inicial, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

d) decorrido o prazo para manifestação das autoridades e do Município, com ou sem a juntada de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para a emissão de parecer de mérito, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;

e) com o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Agendada(s) a(s) intimação(ões) da(s) parte(s).

Documento assinado eletronicamente por **IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES, Juiz de Direito** , em 04/11/2026, às 17:13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10118487738v6** e o código CRC **fa602faf**.
